



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00061/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA -
LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO 378/2011 –
ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 022 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação nº 378/2011**, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA**, para contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e laboratorial, no valor global de **R\$ 1.111.090,86**, junto à **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**

A Auditoria, às fls. 52/55, considerou, preliminarmente, **IRREGULAR** o procedimento licitatório em questão, tendo em vista que não se enquadra em situação emergencial esposada no art. 24, IV, da Lei 8666/93, não se justificando a contratação direta, além de restar ausente o termo de contrato.

Citado, o **Senhor Deusdete Queiroga Filho** apresentou a defesa de fls. 58/60 que a Auditoria analisou e concluiu pela manutenção das irregularidades, por não haver nenhuma documentação comprobatória das informações prestadas pelo gestor, dando conta de que o procedimento não se consumou.

A autoridade antes assinalada foi intimada, apresentando a defesa de fls. 68/90 para a qual a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório, fls. 92/93, entendendo necessária a notificação da autoridade competente para apresentar cópia do ato de anulação da Dispensa 378/2011, de forma a comprovar as informações apresentadas pelo defendente.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, fls. 94/95, que opinou pela intimação do atual gestor da CAGEPA para trazer a documentação ausente.

Atendida a determinação acima transcrita, o **Senhor Deusdete Queiroga Filho** apresentou o que requisitou a Auditoria, fls. 98/99, mas que esta entendeu que ainda se fazia necessária a apresentação da cópia da publicação do ato de anulação do procedimento em apreço (fls. 101/102).

O gestor antes assinalado foi novamente intimado e trouxe aos autos a documentação às fls. 105/108 que a Auditoria analisou e concluiu pelo saneamento da irregularidade remanescente, restando comprovada a anulação da Dispensa 378/2011.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos, por perda de objeto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório em apreço.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00061/12

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00061/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório em apreço.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Conselheiro **André Carlo** Torres Pontes

Conselheiro Substituto **Antonio Gomes** Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB